



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.842-A, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a existência de fonte alternativa de eletricidade em estabelecimentos de saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 08/10/2024 15:45:57.033 - MESA

PL n.3842/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a existência de fonte alternativa de eletricidade em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se aplica a todos os estabelecimentos de atenção à saúde que dispuserem de leitos de internação, centro cirúrgico, centro obstétrico ou berçário.

Art. 2º Os estabelecimentos relacionados no art. 1º deverão dispor de fonte alternativa de eletricidade para assegurar a continuidade do funcionamento dos equipamentos vitais em caso de interrupção do fornecimento pela fonte normal.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos destinados a suprir a eletricidade alternativa seguirá as normas técnicas em vigor.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão cento e oitenta dias após a sua entrada em vigor para cumprir suas disposições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hospitais são estabelecimentos de saúde com uso intensivo e alta dependência de energia elétrica, e cada vez mais, à medida que novas tecnologias e novos aparelhos passam a ser empregados. A interrupção de fornecimento de energia durante uma cirurgia ou em uma unidade de



tratamento intensivo podem ser funestos, caso não haja uma fonte alternativa, seja um acumulador, seja um gerador.

Diante disso, o Ministério da Saúde já determinou, em 1977, por meio da Portaria MS/GM nº 400, de 6 de dezembro, que todo hospital mantenha obrigatoriamente uma fonte de energia de emergência para assegurar a continuidade do funcionamento dos equipamentos vitais utilizados no atendimento aos pacientes, quando o suprimento de energia fosse interrompido. Posteriormente, a Portaria MS/SVS nº 2.662, de 22 de dezembro de 1995, estabeleceu que os novos projetos de engenharia de instalações elétricas, de reforma ou de ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde, devessem adotar as prescrições da norma técnica brasileira NBR 13.534, que trata em detalhe dos sistemas de alimentação elétrica de emergência. Finalmente, a Resolução-RDC Anvisa nº 50, de 21/02/2002, refere-se explicitamente à necessidade de haver um sistema de geração da energia de emergência, por baterias ou por grupo gerador.

Apesar das diversas normas infralegais existentes, não são todos os hospitais no Brasil que dispõem de equipamento que garanta a continuidade do fornecimento de eletricidade em caso de falha. Com o presente projeto de lei, pretendemos acelerar a correção dessa situação. Uma vez aprovada a lei, haverá o prazo mais que razoável de cento e oitenta dias para que os estabelecimentos se adaptem, resultando em um ganho mais que significativo na qualidade da assistência à saúde.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-6931



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2024

Dispõe sobre a existência de fonte alternativa de eletricidade em estabelecimentos de saúde.

Autores: Deputados DUDA RAMOS E AMOM MANDEL

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.842, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de fonte alternativa de eletricidade em estabelecimentos de saúde que disponham de leitos de internação, centro cirúrgico, centro obstétrico ou berçário, a fim de garantir a continuidade do funcionamento de equipamentos vitais, mesmo diante de interrupção do fornecimento regular de energia elétrica.

A proposição determina que a instalação dos sistemas alternativos observe as normas técnicas em vigor, concedendo prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da lei, para o cumprimento das disposições pelos estabelecimentos.

Em sua justificação, o autor enfatiza o alto grau de dependência das unidades hospitalares brasileiras em relação ao fornecimento regular de energia, bem como o risco de danos graves e até mortes de pacientes em caso de interrupção desse suprimento. Destaca ainda que, embora existam normas infralegais – a exemplo da RDC Anvisa nº 50/2002 – a realidade é que muitos hospitais brasileiros ainda não cumprem tais requisitos.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise apresenta elevada relevância para a segurança do paciente e a qualidade da assistência à saúde no Brasil.

A segurança elétrica em estabelecimentos assistenciais de saúde é condição essencial para a proteção da vida, integridade e dignidade dos pacientes, particularmente diante do avanço tecnológico e da crescente dependência de equipamentos elétricos nos serviços de saúde. Interrupções no fornecimento de energia elétrica já resultaram, em diversas ocasiões, em perdas humanas e danos materiais de grande impacto, evidenciando a necessidade de rigorosa observância das medidas de prevenção e contingência.

A legislação infralegal (como a RDC Anvisa nº 50/2002) e normas técnicas nacionais (como a ABNT NBR 13.534) já dispõem de forma detalhada sobre a exigência, implantação e manutenção de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos de saúde. Contudo, persiste a ocorrência de eventos adversos relacionados a falhas elétricas em estabelecimentos de saúde de nosso país.

Para aperfeiçoar a matéria, apresento um substitutivo, o qual adota redação clara e objetiva, determinando explicitamente que os estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, que possuam



centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não pode sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes ficam obrigados instalar, manter e operar sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência, em conformidade com as exigências técnicas e sanitárias vigentes no Brasil.

Dessa forma, evita-se qualquer interpretação restritiva quanto ao alcance da norma, assegurando que nenhuma unidade de saúde, independentemente de porte, complexidade ou localização, fique excluída dessa responsabilidade.

A definição dos sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência remete genericamente às normas técnicas do órgão federal de vigilância sanitária e do órgão nacional de normalização, garantindo a aderência às melhores práticas reconhecidas e continuamente atualizadas pelas autoridades competentes, sem engessar a evolução tecnológica ou criar lacunas normativas.

Por fim, o texto prevê sanções em caso de descumprimento, em consonância com a legislação sanitária, o que reforça o compromisso com a segurança do paciente e a efetividade da política pública de saúde.

É importante ressaltar que não se estabelece qualquer prazo de carência ou adaptação, visto que a exigência já integra o marco regulatório da saúde no Brasil, e eventual concessão de prazo criaria insegurança jurídica para o setor.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.842, de 2024, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

2025-7966



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos assistenciais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos assistenciais de saúde, nos termos da regulamentação técnica e sanitária.

Art. 2º Todos os estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes ficam obrigados a instalar, manter e operar sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência, na forma do regulamento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência aqueles definidos nas normas técnicas do órgão federal de vigilância sanitária e do órgão nacional de normalização, destinados a garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica para equipamentos e sistemas essenciais à manutenção da vida e à segurança dos pacientes.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

5

Apresentação: 21/08/2025 11:07:15.183 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3842/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252834725100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.842/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:36:55,383 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3842/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257634782900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos assistenciais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

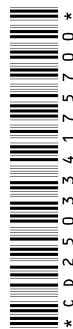
Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos assistenciais de saúde, nos termos da regulamentação técnica e sanitária.

Art. 2º Todos os estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes ficam obrigados a instalar, manter e operar sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência, na forma do regulamento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência aqueles definidos nas normas técnicas do órgão federal de vigilância sanitária e do órgão nacional de normalização, destinados a garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica para equipamentos e sistemas essenciais à manutenção da vida e à segurança dos pacientes.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

